



A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

KREMER, Leonice.¹
GOES, Aline Aldenora Hoffmann.²

RESUMO

O assunto em questão tem o cunho de abordar a responsabilização pela perda de uma oportunidade decorrente de vários acontecimentos, sendo esta produzida por terceiros, buscando assim auferir a quantificação ao dano causado por estes, referindo-se a situações em que a doutrina e jurisprudência vêm definir a temática. O presente projeto terá enfoque na responsabilização pela perda de uma oportunidade, considerando que para sua aplicabilidade tal dano deve ser sério e real. O objetivo deste trabalho é apresentar essa teoria que é considerada nova e tem se destacado no sistema jurídico brasileiro, sendo respaldada em doutrinas e jurisprudências. Os métodos empregados nesta pesquisa serão baseados em decisões reiteradas dos Tribunais Brasileiros bem como a utilização de conceituadas doutrinas nacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Oportunidade, Dano, Reparação.

THE THEORY OF LOSS OF CHANCE

ABSTRACT

The subject matter has the nature to address accountability for the loss of an opportunity arising from various events, which is produced by others, thus seeking to derive the damage quantification caused by them, referring to situations where the doctrine and jurisprudence have been set the theme. This project will focus on accountability for the loss of an opportunity, given that its applicability to such harm must be serious and real. The objective of this paper is to present this theory which is considered new and has excelled in the Brazilian legal system, being supported on doctrines and jurisprudence. The methods used in this research will be based on several decisions of the Brazilian Courts as well as the use of reputable national doctrines.

KEYWORDS: Opportunity, Damage, Repair.

1. INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho é a teoria da perda de uma chance, inserida dentro do tema da responsabilidade civil que consiste na busca pela indenização do indivíduo por uma mera expectativa de alcançar um objetivo, sério e real, que foi frustrado por conta dos acontecimentos que ilidiram tal resultado. Caberá a quem a responsabilidade por tal dano? Em que medida deve ser mensurada a indenização pela perda dessa oportunidade de obter sucesso?

O tema abordará a possibilidade de se quantificar a extensão do dano auferido ao indivíduo que tem a expectativa de alcançar seu objetivo, bem como, a proporção a ser avaliada para indenizar tal prejuízo. Ainda, em que sentido o tema se identifica com relação às demais teorias cabíveis dentro da responsabilidade civil, bem como, quais seriam suas principais diferenças.

O referido tema teve origem na jurisprudência francesa. Como o nexo causal na responsabilidade civil era um dos temas mais difíceis de ser debatido, e devido a esta dificuldade a teoria da perda de uma chance foi estudada por muitos doutrinadores, levando a jurisprudência francesa autorizar em certos conflitos a teoria da perda de uma chance. Com o passar do tempo outros países também adotaram tal teoria, sendo um deles o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Por se tratar de uma teoria nova em nossa jurisprudência, sendo o primeiro acórdão com fundamento em tal teoria publicado em 1990, em nosso ordenamento, as orientações com relação a esse tema vêm de doutrinas e jurisprudências. Já no direito positivado é encaixado dentro da responsabilidade civil, tema este explícito no Código Civil Brasileiro.

Atualmente a doutrina vem buscando lentamente resolver as lides aplicando a referida teoria, dividindo-se entre aqueles que acham a teoria adequada ao nosso ordenamento, já outros alegam que as teorias existentes já bastam para aplicar o direito. Tendo em vista a importância do tema devemos analisar sua relevância no sentido de buscar os benefícios que a aplicação dessa teoria tão pouco discutida poderia trazer aos indivíduos envolvidos. Qual sua aplicabilidade e em que medida pode ser mensurada o dano existente em situações específicas? Onde sua aplicação se mostra válida, tendo uma interpretação diversa de outras teorias existentes dentro da responsabilidade civil?

A teoria da perda de uma chance tem sido inserida no contexto de doutrinadores clássicos como também por parte dos mais novos, portanto o posicionamento não é pacificado ao enquadramento do dano decorrente da perda de uma chance, sendo que os doutrinadores mais clássicos classificam a perda de uma chance como lucros cessantes. Para tanto, principalmente para os doutrinadores mais novos, esta teoria é classificada como uma subespécie de dano

¹Leonice Kremer. Estudante. E-mail: nice_kr@hotmail.com

²Aline Aldenora Hoffmann Goes. Docente do Ensino Superior. Faculdade Assis Gurgacz. E-mail: alinehoffmann@fag.edu.br

emergente, havendo ainda outra classificação por outros doutrinadores que enquadram tal teoria como uma categoria autônoma.

Alguns identificam que a teoria pertence a uma categoria que visa à responsabilização do agente causador, não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado, cujo tema abrange diversos meios de responsabilização.

Acerca desta teoria, a jurisprudência atual vem reconhecendo a existência de um dano a ser indenizado tornando-se um tema de grande relevância a ser discutido ante os conflitos no âmbito da responsabilidade civil, buscando respostas coerentes para tal teoria em razão das divergências doutrinárias, que alegam que esta pode ser aplicada tanto ao dano moral como no material.

A problemática da teoria da perda de uma chance é que sempre terá que ser examinada a certeza de que o dano foi consolidado, para tanto, não pode ser um dano hipotético. Quanto à indenização, esta deve ser mensurada pela extensão de uma mera expectativa do indivíduo, e os valores devem ser coerentes com tal objetivo se igualando a outras teorias dentro da responsabilidade civil.

O objetivo do referido trabalho é demonstrar que tal teoria tem grande importância no sistema jurídico brasileiro, pois busca esclarecer como fica a situação de um indivíduo que na busca de um objetivo, de ter uma meta alcançada, porém no meio do caminho tem essa expectativa frustrada. Para tanto, deve-se auferir uma retratação e, quanto ao seu dano deve este ser considerado sério e real.

Analisando os pareceres favoráveis e contrários acerca da aplicação da teoria da perda de uma chance, nota-se que do ponto de vista da jurisprudência e para a doutrina, esta teoria enquadra-se no campo da responsabilidade civil.

Abordar a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance que é nova em nosso ordenamento e que tem sido aplicada em situações em que o indivíduo será ressarcido de um evento que deveria ter ocorrido, porém este não ocorreu. Explorar, portanto em quais situações caberia sua aplicação, identificando as medidas cabíveis para reparar tal evento danoso baseados em doutrinas e jurisprudências.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de debatermos sobre a teoria da perda de uma chance, devemos compreender do que trata a responsabilidade civil, que tem sua origem no verbo latim *respondere*, que significa a obrigação imputada a alguém por ter causado algum dano a outrem, cabendo a reparação do dano causado, sob vários aspectos, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor de um prejuízo.

Visa, portanto, garantir o direito ao prejudicado, dando a ele na medida do possível o reestabelecimento mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o estado em que anteriormente se encontrava. Trata-se da ideia de que ninguém está autorizado a causar prejuízo a outrem.

A responsabilidade civil é dividida em subjetiva e objetiva. Para a configuração da primeira, deve haver três elementos, sendo eles a conduta culposa, nexos causal e dano; para a existência da segunda, necessariamente deve haver conduta, nexos causal e dano.

Para tanto a grande diferença entre elas está na conduta, uma vez que para que se configure a responsabilidade objetiva basta que haja a conduta. Por outro lado, na responsabilidade subjetiva a conduta deve ser culposa. Em regra, o Código Civil Brasileiro adota a responsabilidade subjetiva, devendo ser comprovados a culpa ou dolo do agente causador de um dano, para que seja lhe auferido uma obrigação indenizatória. Em se falando da responsabilidade objetiva há obrigação de reparar sem que haja a comprovação da culpa.

Existe ainda, a responsabilidade contratual e extracontratual ou aquiliana em que a contratual advém de uma responsabilização pré-existente onde a obrigação existia pelas partes, como por exemplo, um termo que consta em um contrato acordado pelas partes, já na responsabilidade extracontratual a obrigação vem da lei, cujas normas estão previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ao se tratar de responsabilidade civil deve-se haver um liame entre a conduta, o nexos causal e o dano, para tanto o que mais se embasa para nosso estudo da teoria da perda de uma chance é o dano, pois sem ele não há nenhum prejuízo que possa ser indenizado.

Como ressalta Cavalieri Filho (2008), o dano é uma subtração ou diminuição de um bem jurídico, sendo de qualquer natureza, que se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade. Dano, portanto é uma lesão a um bem jurídico seja ele moral ou patrimonial. Para tanto o dano ao ver do autor pode ser também de cunho moral no qual tal tema tem sido inserido no campo da responsabilidade civil, ademais o referido tem sido recepcionado em nossa Constituição Federal.

Observa Silva (1998), é claro, então, se ação se fundar em um mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se considerar, dentro na ideia de perda de uma oportunidade e puder situar-se na certeza do dano.

E, ainda Savi (2006), assim se posiciona sobre o assunto: “ao considerar o dano da perda de uma chance como um dano emergente, consistente na perda da chance de vitória e não na perda da vitória, eliminam-se as dúvidas acerca da certeza do dano e da existência do nexa causal entre o ato danoso do ofensor e o dano”.

Portanto para que se possa obter certa reparação necessariamente deve ter ocorrido o dano, para tanto não se pode negar que a perda de uma oportunidade que seria sério e real tenha um tratamento diferente de outros, pois o prejuízo para o indivíduo ocorreu e este perdeu a chance de obter seu êxito no que almejava.

2.1.1 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

2.1.2 SURGIMENTO E APLICABILIDADE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Advinda da jurisprudência francesa na década de 60 do século passado, após intensas discussões a respeito da possibilidade de se admitir a indenização pela perda da vantagem esperada, passou-se a defender a existência de um dano diverso do resultando final, ou seja, o da perda de uma chance.

Desenvolveram então à concessão de indenização pela perda da possibilidade de conseguir uma vantagem e não pela perda da própria vantagem perdida, fazendo uma distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo.

Tendo esse país como precursor de tal teoria e seguido por outros países, entre eles a Itália, influenciando assim sua adesão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, embora sendo lentamente, a teoria se fez presente em nosso ordenamento há pouco tempo, e vem ganhando força em nossos tribunais.

O referido tema está inserido dentro da responsabilidade civil, para tanto a sua principal pretensão é para que o indivíduo que venha sofrer danos de um acontecimento que deverá ocorrer futuramente, acarretando assim a indenização de uma chance perdida, ou seja, a ideia de que sem o acontecimento danoso obteria tal pretensão.

A teoria da perda de uma chance é relativamente nova em nosso ordenamento jurídico, sendo que o primeiro acórdão com fundamento baseado nesta teoria publicado nos anos 90, porém este vem ganhando aplicabilidade pelos tribunais brasileiros, para tanto, ainda há diversos posicionamentos a respeito da referida teoria, visto que alguns doutrinadores consideram como a reparação de um lucro cessante, outros por dano emergente, a que considera como um terceiro gênero da espécie de dano material e, ainda, que a qualifica como um dano moral.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO PELOS FISCAIS DAS NORMAS DO MANUAL DE INSTRUÇÕES. EXTRAVIO DE PROVA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. Demonstrada a falha na aplicação de prova prática de datilografia em concurso público pela inobservância das regras do manual de instruções para fiscalização, segundo as quais, deveriam ser recolhidas todas as cinco folhas entregues ao candidato, cabia à Administração Pública comprovar que este não as restituía. Na falta desta prova, é de se presumir que a prova restou extraviada por culpa da Administração. Hipótese em que restou demonstrada a violação ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos com a perda da chance concreta de lograr aprovação e ser nomeado. Embargos acolhidos. Votos vencidos.

A aplicação da teoria da perda de uma chance fica a cargo da doutrina e jurisprudência, pois há doutrinas que alegam que existe disposição legal para a aplicação do instituto da perda da chance, citando assim o artigo 402 do Código Civil que dispõe “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS CAUSADOS EM RAZÃO DE MANDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGLIGÊNCIA. PERDA DE CHANCE. Teoria da perda de chance é utilizada para calcular indenização quando há um dano atual, porém incerto, dito “dano hipotético. O que se analisa é a potencialidade de uma perda, não o que a “vítima realmente perdeu (dano emergente) ou efetivamente deixou de ganhar (lucro cessante)”. Ausência de produção de prova testemunhal na ação trabalhista patrocinada e a consequente insuficiência de demonstração da justa causa, sendo que o advogado tinha perfeitas condições de fazê-lo. Ocorrendo a perda da chance, nisso já reside o prejuízo. QUANTUM CONDENATÓRIO. Critérios para mensuração. Inexistência de parâmetros legais, sendo deixada ao prudente arbítrio do julgador. Deve atentar este para a função reparadora da indenização, que, antes de tudo, demanda a aplicação do princípio da equidade, a fim de que a parte sofredora do abalo moral não venha a locupletar-se com enriquecimento indevido. Julgada parcialmente procedente a demanda. Invertidos os ônus da sucumbência. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Segundo Gonçalves (2013), os tribunais já aplicam o instituto da perda da chance. Na jurisprudência são encontrados casos em que o Poder Judiciário apreciou a questão da responsabilidade civil pela teoria da perda de uma chance, aplicando o novo Código Civil, cujos artigos 186, 402, 927, 948 e 949 acolhem a possibilidade de reparação de qualquer dano injusto causado à vítima.

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda. (CAVALIERI FILHO; SÉRGIO, 2008, pg. 75).

Observa o autor que para a aplicabilidade de tal teoria que se refere a uma expectativa da obtenção de um ganho, deverá ser mensurada a extensão do dano, bem como uma intensa probabilidade de que o evento iria acontecer se não tivesse sido prejudicado por atos de terceiros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DANO MATERIAL PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE INCIDÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Assiste razão ao Embargante, devendo o julgado ser aclarado no tocante ao termo de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, vez que configurada hipótese do art. 535 do CPC ; 2 - Tem natureza material a indenização decorrente do direito à reparação em virtude de dano, que se traduz na perda da oportunidade séria e real de alcançar determinado resultado ou evitar determinado prejuízo, e que, portanto, deve observar a correção monetária desde o efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do STJ; 3 Fixação dos juros moratórios atinentes ao dano material que deverá ter termo inicial diverso daquele pleiteado pela Embargante, pois em se tratando de relação contratual aquela firmada entre as partes, deverão os juros correr a partir da citação, nos moldes da Súmula nº 54 do STJ, a contrário senso; 4 - Não configura violação ao princípio da reformatio in pejus a revisão ex officio do termo de incidência dos juros moratórios, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, conforme ampla jurisprudência da Corte Superior. Acolhimento dos Embargos.

Neste sentido a jurisprudência acima exposta deixa claro que a indenização auferida se refere a algumas particularidades, pois se deve levar em conta a extensão dos danos causados para que haja uma proporcionalidade entre o ato danoso e seu resultado.

E, ainda acerca da teoria, sustenta Sergio Cavalieri Filho:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futura para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

Para a aplicação da teoria deverá existir os pressupostos da responsabilidade civil para que se cogite de aplicação desse instituto. Dentre eles, a conduta do agente, qualificada pelo dolo ou culpa, a existência de um dano, nesse caso suposto, e o nexo de causalidade entre eles.

Responsabiliza-se aquele que priva alguém da oportunidade de se obter uma vantagem, diferentemente é buscar a indenização da perda da oportunidade de se obter uma vantagem da indenização da perda da própria vantagem. Não que seja certa a vantagem que obteria a pessoa, pois, aí, a indenização corresponderia ao dano efetivo, se ocorrido.

A jurisprudência traz esse entendimento Recurso Especial nº 993936/RJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

Nem sempre decorrem de prejuízos e perdas a quem participa ou concorre a uma possibilidade de ganho, pois nada perde, o que lhe é retirado é a probabilidade de um ganho. Para reconhecer o direito e aplicar a teoria da perda de uma chance, deve, pois, certa possibilidade de ganho, indeniza-se pela frustração de uma possibilidade existente, ou se impediu a participação em um evento que poderia levar ao ganho.

A possibilidade de obter lucro ou evitar prejuízo deve encontrar esteio em bons fundamentos, visto que a indenização se refere à própria chance, não ao lucro ou perda que dela era objeto, para tanto não se condena mero dano potencial ou incerto.

Neste sentido temos Apelação Cível nº 20110110541462/DF:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PACIENTE AGUARDANDO ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo o cidadão comparecido ao hospital público em busca de

atendimento médico, a Administração Pública passa a ter o dever de atendê-lo, de forma que a falta do serviço (ou a falha no serviço) consubstancia uma omissão específica, atraindo, por consequência, a responsabilidade civil objetiva para o ente estatal, apurada independentemente da culpa dos agentes incumbidos de prestar o atendimento. 2. O ente estatal tem o dever de classificar e priorizar as urgências/emergências a fim de garantir a eficiência do serviço prestado e, quando erra na classificação, causando a morte do paciente, resta patente a falha no serviço. 3. Não sendo possível afirmar que o falecimento do paciente foi provocado somente pela omissão do Apelado, pois se pode cogitar que, mesmo que o atendimento do pronto-socorro tivesse sido prestado com eficiência, este poderia ter falecido, é aplicável ao caso a teoria da perda de uma chance, mais especificamente da perda de uma chance de sobrevivência. 4. Constatado que a chance perdida era séria e real, é passível de indenização a situação com alta probabilidade de ocorrer, que, no caso, seria a sobrevivência do paciente. Com efeito, até mesmo para o homem médio é corriqueiro saber que o rápido atendimento é decisivo para o sucesso em casos de parada cardíaca, não sendo justificável o paciente ter ficado por quase seis horas sob a guarda do Estado, no interior de um pronto-socorro, sem receber qualquer atendimento emergencial, apesar dos graves sintomas que apresentava. 5. No caso de aplicação da teoria da perda de uma chance de sobrevivência, deve-se indenizar efetivamente a “perda da chance” e não o bem perdido, no caso a vida. 6. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 7. Recurso provido.

Indeniza-se, aquele que se encaminha para um concurso e é impedido de chegar ao local em razão de um acidente de veículo provocado por terceiro. Propaga-se uma campanha difamatória contra um candidato, que infunde nos eleitores conceitos negativo a respeito de sua pessoa. Deixa o médico de socorrer uma pessoa doente, que vem a falecer. Fornecem-se informações inverídicas a respeito de um profissional, levando a afastar os clientes. Omite-se o advogado de interpor um recurso processual em uma ação, tirando a oportunidade de reverter a decisão proferida em instância superior. Nesses exemplos existia chance de conseguir o intento almejado.

Conforme ressalta o Recurso Especial nº 788459/BA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. “PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB ARGUMENTO DE COMPORTAR RESPOSTA A ÚLTIMA PERGUNTA FORMULADA À APELADA NO PROGRAMA DE TELEVISÃO DO SBT -” SHOW DO MILHÃO. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE VERSUS PROBABILIDADE DO ACERTO DA QUESTÃO. “ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE A APELANTE NO PAGAMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR AO PRÊMIO (R\$ 500.000,00), À TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, COM BASE NO” CRITÉRIO DA PROBABILIDADE “DO ACERTO.ARGÜIÇÃO DE CARÊNCIA DE PRÊMIO PORQUE NÃO VERIFICADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA COM ARRIMO NO ART. 118, DO CÓDIGO CIVIL/1916. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO.CONSTATADA A IMPROPRIEDADE DA PERGUNTA EM RAZÃO DE APONTAR COMO FONTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO NA CARTA MAGNA DE PERCENTUAL RELATIVO A DIREITO DOS ÍNDIOS SOBRE O TERRITÓRIO BRASILEIRO.EVIDENCIADA A MÁ FÉ DA APELANTE. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS COM BASE NO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando um caso notável o apreciado pelo STJ em março de 2006, conforme acima exposto, em que a autora teve frustrada a chance de ganhar o prêmio máximo de R\$ 1.000.000 (um milhão) no programa “Show do milhão”, em virtude da má formulação da pergunta. O voto do ministro relator Fernando Gonçalves reafirmou entendimento favorável à aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Segundo Savi (2006), para valoração da chance perdida, deve-se partir da premissa inicial de que a chance no momento de sua perda tem um valor certo que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável. É, portanto, o valor econômico desta chance que deve ser indenizado, independentemente do resultado final que a vítima poderia ter conseguido se o evento não a tivesse privado daquela possibilidade (...). Assim, a chance de lucro terá sempre um valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização.

A quantificação do dano será feita por arbitramento conforme o artigo 946 do Código Civil Brasileiro, de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada.

Tendo por base o entendimento doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que a aplicação da teoria da perda da chance ao atendimento do pleito indenizatório está adstrita aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável. (RIZZARDO, 2011).

Não há dúvida de que no futuro, o legislador irá preocupar-se com o tema, a fluir com maior frequência também em nossos tribunais, também como anota a doutrina com insistência, o dano deve ser real, atual e certo. Não se indeniza, como regra, por dano potencial ou incerto, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda.

Entende-se assim que o referido tema é novo em nosso ordenamento merecendo reflexões para se evitar desvirtuamentos, enquadramentos errôneos e até mesmo corrida desenfreada e irresponsável na busca de indenizações para qualquer situação.

2.2.1 DISTINÇÕES ENTRE A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE COM AS OUTRAS ESPÉCIES DE REPARAÇÃO

2.2.2 A REPARAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Passamos a diferenciar os lucros cessantes com a teoria da perda de uma chance, cujo resultado é reparar a perda de uma oportunidade, porém não de obter um ganho esperado em que se configurará o lucro cessante.

Segundo Cavalieri (2008), o lucro cessante tem como fundamento um lucro que seria esperado pela vítima, a sua expectativa será retirada pelo acontecimento, ou seja, acaba-se diminuindo a probabilidade deste em aumentar seu patrimônio. Para tanto, no caso de lucro cessante, vem da certeza de que a vítima teria um ganho futuramente.

Já quando aplicado a teoria da perda de uma chance, não há a certeza que o indivíduo teria o lucro estimado, mas justamente o que se pretende indenizar não é a perda do lucro esperado mas sim a perda da oportunidade de conseguir este lucro, levando assim a reparação pela violação de uma vontade, de uma oportunidade.

Para Savi (2006), há possibilidade de se fazer a diferenciação desses dois institutos, pois, quando se trata de lucros cessantes se baseia na natureza de tais interesses, no entanto na perda de uma chance o que se verifica é a violação de um mero interesse.

Sendo assim a diferença entre esses institutos está na reparação de um ganho considerado como certo como dos lucros cessantes e na teoria da perda de uma chance a reparação será pelo mero interesse do indivíduo em obter uma vitória no que almeja.

2.2.3 PERDA DE UMA CHANCE COMPARADO COM A REPARAÇÃO POR DANO MORAL

Como antes citamos, para verificar a possibilidade da aplicação da teoria da perda de uma chance é necessário que seja violado um bem extrapatrimonial, ou seja, aquele pelo qual não possui um valor determinado, afetando a particularidade dos indivíduos, para tanto se torna parecido com o instituto que se refere à reparação por dano moral.

Tem-se visto em alguns casos que verificada a perda, pode-se auferir uma indenização ao lesado no âmbito material, ou seja, ganha-se em relação ao patrimônio e pode se vincular ao dano moral, pois, há casos em que além do indivíduo causar danos materiais causa também danos de ordem moral, tomando por exemplo em um acidente de carro que, além de causar danos materiais, acarretou também sofrimento à vítima que ficou com certa debilidade, tendo este que restringir atos que ocorria em sua vida normalmente.

Para tanto, Savi (2006), ressalta que a teoria da perda de uma chance não deve ser debatida restritivamente como se fosse um dano de ordem moral. Concluindo que ao considerar a teoria da perda de uma chance avaliada de forma que ressarciria o dano que afetou somente no âmbito da personalidade, não teria motivos para existência desta, visto que já existe um modelo de reparação para tal caso que é o dano moral.

2.2.4 A PERDA DE UMA CHANCE TRATADA COMO DANO EMERGENTE

Ao embasar certas decisões acerca da responsabilidade civil, a doutrina e a jurisprudência buscam afinidades na reparação aplicada pela perda de uma chance nas demais como o lucro cessante ou em outros casos como dano moral. Alguns doutrinadores sustentam que a referida teoria trata de uma subespécie de dano emergente, assim consideram que a reparação se dá quando essa chance já está inserida no patrimônio da vítima não se necessitando assim provar o dano, pois a chance passa a ser propriedade da vítima que sofreu prejuízo. Assim, sendo esse uma certeza de que o dano ocorreu já serve para configurar a certeza do dano.

Segundo Savi (2006), ao considerar o dano da perda de uma chance como um dano emergente, consistente na perda da chance de vitória e não na perda da vitória, eliminam-se as dúvidas acerca da certeza do dano e da existência do nexo causal entre o ato danoso do ofensor e o dano.

De fato, em primeira análise, esta parece ser a aplicação mais adequada da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance, pois, considerando a chance como parte do patrimônio do sujeito, está resolvido o problema da certeza do dano, já que a chance em si já é um direito adquirido.

Sustentam Pablo Stolze e Pamplona (2003), patrimônio é “o conjunto de direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis.” Por outro lado, o enquadramento da chance perdida como dano emergente, depara-se com o problema em

como configurar a chance como integrante do patrimônio da vítima. Desta forma, difícil considerar a chance como integrante do patrimônio do sujeito, já que a chance, mesmo que real e séria, não se tem certeza absoluta que realmente resultaria em acréscimo do patrimônio.

Neste sentido, considerar a chance como parte do patrimônio, seria elevar a chance a um bem economicamente apreciável, o que, na prática, fica inviável de ocorrer. Se a chance efetivamente já fizesse parte do patrimônio do sujeito, o mesmo poderia realizar negócios jurídicos levando em conta o valor da chance a ser transformada em patrimônio propriamente dito.

2.2.5 A PERDA DE UMA CHANCE OBSERVADA COMO UM INSTITUTO AUTÔNOMO

Na atualidade acontecem situações concretas que acabam ocasionando dano às pessoas, no entanto os tribunais tem tido dificuldades em fundamentar seus acórdãos quando se referem a reparações de danos, com o passar do tempo o judiciário vem evoluindo na aplicação de certas reparações.

Para aqueles que concordam que a teoria da perda de uma chance pertence a uma categoria autônoma, quando este ato danoso não se enquadrar em nenhum dos institutos citados no âmbito da responsabilidade civil, como a reparação por dano moral, lucro cessante e o dano emergente, não se pode abster-se de dar a devida reparação, quando se tratar de um fato que trouxe ao menos a possibilidade sendo esta séria e real ao indivíduo, deverá ser tratado como um direito de ser ressarcido.

O direito brasileiro consagrou o princípio da reparação integral, seu dispositivo legal está no artigo 402 do Código Civil, dispondo que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Para tanto ao interpretar o referido artigo podemos estabelecer que, se houve um prejuízo ao indivíduo deve-se uma obrigação, ou seja, a reparação.

Sendo assim, fazendo uma interpretação mais ampla, na maioria dos casos onde há dano há a devida obrigação de reparação, entendendo-se que a teoria da perda de uma chance será aplicada ao indivíduo que tinha oportunidade de obter alguma vantagem, e devido aos acontecimentos saiu frustrado.

2.2.6 A QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO

Sendo demonstrados os pressupostos para a admissibilidade do dano pela perda de uma chance, deve-se realizar uma breve análise acerca da valoração desse tipo de dano. Para tanto, tomando por base o entendimento de Savi (2006, p. 63), vale elucidar que a chance tem inconcusso valor patrimonial e sua perda implica a perda de um bem, que nesse caso é um patrimônio que possui valor econômico e que gera o dever de indenizar.

No entanto a chance de êxito deverá corresponder pelo menos 50% no caso concreto para seja possível configurar a perda de uma chance. Percebe-se que tal critério já mostra sinais quanto à valoração inicial do dano, uma vez que um índice de tal dimensão é algo que deve ser levando em consideração no momento de atribuir valor pecuniário à perda da chance, pois há determinados bens que, por sua natureza, geram dificuldades em sua valoração e a perda de uma chance é passível demonstrar tal obstáculo.

Assim, consideramos que tão importante quanto reconhecer a existência desse tipo de dano é a sua valoração, que deve partir de um indicativo mínimo para que sejam respeitados os princípios da necessidade e proporcionalidade.

Indicar exemplos é a melhor via para explicar as condições para a valoração da perda de uma chance, como exemplo de um atleta, se de fato ele possuía significativa chance de ganhar o torneio, por exemplo, 62% de possibilidade, o julgador deverá fazer incidir tal percentual sobre o montante do valor do prêmio reservado ao vencedor da competição. Se o advogado que deixa de interpor recurso contra decisão insatisfatória para seu cliente, se o julgador concluir que se o recurso fosse interposto o recorrente teria aproximadamente 80% de chance de ganhar o processo, deverá tal porcentagem incidir sobre o valor total da causa para que se chegue ao montante indenizatório pela perda da chance.

Constata-se assim, que o percentual tem suma importância no momento de averiguar se a chance era significativa no período de realização do cálculo da indenização pela perda de uma chance. A quantificação da perda de uma chance é uma etapa de extrema importância, por ser a última, aquela que dirá, em linguagem pecuniária, qual o valor da chance perdida.

Decorre de tal fato a percepção de que as chances sempre oscilarão de acordo com o caso e, conseqüentemente, seu parâmetro de quantificação e sua valoração poderão apresentar mudanças de perspectivas, para as quais o magistrado deverá estar sempre atento para que encontre uma correta aplicação respaldada pela teoria da perda de uma chance.

3. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, ou seja, operações de idéias com a utilização da técnica bibliográfica com fontes de artigos científicos, jurisprudências e doutrinas na área de direito civil. Para o desenvolvimento do trabalho considerou-se relevante inicialmente à compreensão da responsabilidade civil de modo a compreender sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro ao qual significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, acarretando assim a reparação do dano causado a outrem, pressupondo uma relação jurídica entre o indivíduo que sofreu o prejuízo e o que deve repará-lo, tendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor de um prejuízo.

Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o estado em que anteriormente se encontrava. Tratando-se, portanto, da ideia de que ninguém está autorizado a causar prejuízo a outrem.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A teoria da perda de uma chance a qual é considerada nova em nosso ordenamento jurídico vem ganhando cada vez mais aplicabilidade pelos tribunais brasileiros, tendo em vista diversos posicionamentos a respeito da referida teoria. Contudo, apesar de não existir em nosso ordenamento jurídico um dispositivo legal que trata especificamente da matéria com suas próprias regras, é indiscutível na doutrina moderna que podemos utilizar da analogia para adequar a legislação vigente ao caso específico, permitindo a análise da responsabilidade civil por perda de uma chance.

As discussões existentes que envolvem o tema estão na divergência doutrinária acerca da classificação da perda da chance, e, por consequência, a grande dificuldade que o judiciário enfrenta para enquadrar a perda da chance, fato este que pode vir a inviabilizar a procedência da demanda, dependendo de como esta for entendida pelo magistrado.

A responsabilidade civil consagrada pelo nosso ordenamento jurídico na sua aplicação é respaldada por três fatores, sendo a culpa, o dano e no nexo de causalidade. De tal maneira, para que o indivíduo que sofre qualquer tipo de dano, precisa evidenciar seus prejuízos, para obter a indenização devida, sendo elas a demonstração da culpa do ofensor e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa do ofensor e o dano. Assim, resta demonstrado que estamos diante de um novo paradigma da responsabilidade civil, contudo, existem diversos problemas a serem respondidos dentro dessa, que se formou em busca da reparação dos danos decorrentes da perda de uma chance.

Sendo assim, a teoria em comparação com outros institutos encontra-se diferenciações, pois o que se busca na sua aplicação é o ressarcimento por acontecimento que ocorrerá futuramente com grandes chances de auferir sucesso, ressaltando que para alguns autores esta deverá ser séria e real. Assim, ao embasar certas decisões tratando de responsabilidade civil, a doutrina e a jurisprudência buscam afinidades na reparação aplicada pela perda de uma chance nas demais categorias de reparações.

Para aqueles que concordam de que a teoria da perda de uma chance pertence a uma categoria autônoma, quando este ato danoso não se enquadrar em nenhum dos institutos citados no âmbito da responsabilidade civil, como a reparação por dano moral, lucro cessante e o dano emergente, não se pode abster-se de dar a devida reparação, quando se tratar de um fato que trouxe ao menos a possibilidade, sendo esta séria e real ao indivíduo deverá ser tratado como um direito de ser ressarcido.

Nas lides judiciais não é levada em consideração a perda da chance, auferem indenizações de maneira que os valores sejam proporcionais ou coerentes com objetivos desejados, para tanto o valor referido ao montante que conseguiria a pessoa que teve a chance perdida, não será o mesmo do que se tivesse obtido êxito.

A aplicabilidade da referida teoria vem ganhando mais espaço em nosso ordenamento, tendo em vista que futuramente será tratada como uma nova modalidade de reparação, bem como, com estudos de doutrinadores, consequentemente será aplicada com maior frequência em nossos tribunais, contudo, como anota a doutrina com insistência, o dano deve ser real, atual e certo.

Assim, não se indeniza, como regra, por dano potencial ou incerto, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a extensão dessa perda.

Conclui-se que ao ser aplicada a teoria da perda de uma chance, e sendo esta o objeto da indenização, os critérios mais utilizados pela jurisprudência brasileira são a análise da seriedade da chance, o cálculo do percentual de probabilidade de obtenção da vantagem, e ainda a premissa de que o valor a ser indenizado deverá ser sempre inferior ao valor que a vantagem almejada pela vítima teria de fato, pois o dará ensejo à reparação não é a vantagem em si, mas sim a oportunidade que fora obstada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem da referida teoria advém da jurisprudência francesa na década de 60 do século passado, após intensas discussões a respeito da possibilidade de se admitir a indenização pela perda da vantagem esperada, passou-se a defender a existência de um dano diverso do resultando final, ou seja, o da perda de uma chance. Desenvolveram então a concessão de indenização pela perda da possibilidade de conseguir uma vantagem e não pela perda da própria vantagem perdida, fazendo uma distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo.

Assim se faz a distinção da perda da chance de outros institutos como o lucro cessante e o dano moral, pois estes possuem características e critérios próprios, onde a vítima terá sucesso em sua demanda caso o magistrado tente enquadrar ao caso concreto um dos institutos já citados, o instituto da perda de uma chance atua no campo do desconhecido, logo, não há como fazer prova daquilo que ainda não ocorreu. Nesse caso, o que se tem é o dano, já configurado.

Outro aspecto importante que deve ser lembrado em relação à distinção entre os institutos já citados, é o fato de que possa haver ocorrência de um dano, independentemente da existência do outro, ou seja, pode haver a perda de uma chance nos casos em que não se vislumbra a possibilidade do dano moral ou dos lucros cessantes. Assim como também poderia haver a cumulação destes, conforme entendimento jurisprudencial. Em suma, a não distinção da perda de uma chance dos outros institutos, os quais possuem critérios próprios, poderia gerar como consequência a não reparação à vítima por esta espécie de dano, tornando assim inexistente o instituto.

Sob este prisma, entende-se que a perda de uma chance deve ser classificada como uma espécie de dano autônomo, a qual possibilita a utilização critérios específicos e adequados para a sua avaliação, tais como a análise do percentual de probabilidade que a vítima teria de alcançar a vantagem perdida, sendo estes capazes de trazer maior efetividade às decisões judiciais que envolvem o tema perante o caso concreto.

A quantificação do dano será feita por arbitramento conforme o artigo 946 do Código Civil Brasileiro, de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada.

Observando assim, que não é qualquer chance perdida que deverá ser levada a sério pelo nosso pelo ordenamento jurídico para ser passível de indenização, onde deve ser levado em consideração os casos em que a chance for séria e real, é necessário a prova de uma probabilidade para obtenção do resultado esperado. Levando em consideração casos em que for possível fazer prova de uma probabilidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de obtenção do resultado é que se poderá falar em reparação da perda da chance.

Analisando os julgados acima podemos ver que em diversas áreas a teoria foi aplicada, e o ponto em comum nos julgados é o fato desta teoria basear-se nos fundamentos do direito à reparação em virtude de dano, considerando como perda da oportunidade de alcançar determinado resultado ou evitar determinado prejuízo. Sendo assim, indeniza-se aquele indivíduo que deixa de ter uma oportunidade, não obrigatoriamente de alcançar, mas de tentar alcançar, que de alguma forma deve ser reparada.

Ressaltando ainda, que não é qualquer chance perdida que deverá ser levada a sério pelo nosso pelo ordenamento jurídico para ser passível de indenização, onde devem ser observados casos em que a chance for séria e real, é necessária a prova de uma probabilidade para obtenção do resultado esperado. Levando em consideração casos em que for possível fazer prova de uma probabilidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de obtenção do resultado é que se poderá falar em reparação da perda da chance.

Na aplicação da teoria da perda da chance a reparação ao dano sofrido nunca poderá ser o valor total da chance perdida, deverá sim ser um valor percentual, que por meio discernimento de razoabilidade e proporcionalidade do resultado que era esperado no momento em que ocorreu o ato danoso.

Portanto, devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para averiguar se são ou não relevantes para o ordenamento, cabendo essa quantificação a ser aplicada pelo magistrado, fazendo um juízo prognóstico sobre as concretas possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado.

Assim, entendeu-se que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o fez o Francês, vem admitindo a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance. Deste modo, atualmente, as pessoas que tiverem seus interesses lesados, com relação a perda da oportunidade de obter um ganho ou evitar uma perda, terá seu pleito analisado, e terá grande chance de vitória embasada na teoria da perda de uma chance a teoria da responsabilidade civil for aplicada.

A teoria pela perda de uma chance vem encontrando grande aceitação nos tribunais, apesar da divergência que possa ocorrer em alguns casos. Importante ressaltar é que o direito brasileiro, ao seu tempo, vem se adaptando à realidade social, a qual não para de se transformar, obrigando o direito a também se transformar para que cumpra seu papel enquanto regulador social.

Diante do exposto ao longo do presente trabalho, conclui-se que, em face da necessidade de reparação dos danos decorrentes da perda de uma chance está ocorrendo uma evolução quanto a sua aplicabilidade dentro de nossos tribunais embasada dentro de um tema importante como a responsabilidade civil. Conclui-se assim que a teoria da perda de uma

chance, introduzida na França, configura-se hoje como uma nova categoria de dano indenizável, fundamentada na perda da oportunidade de se obter algum resultado ou mesmo impedir a ocorrência de prejuízo. O qual ainda, considerada uma novidade está conseguindo aperfeiçoar-se na jurisprudência e doutrina. Os doutrinadores, em sua maioria, inclinam pelo reconhecimento da aplicação da teoria, abrangendo o tema nas diversas áreas do Direito.

Por fim, a teoria da perda de uma chance aos poucos está sendo aplicada em nosso ordenamento jurídico, viabilizando assim, o reconhecimento e a consequente reparação dos danos causados aos indivíduos pela perda de uma chance, que comprovadamente, séria e real, de ganhar o resultado final pela atitude ilícita de alguém.

REFERÊNCIAS

APELAÇÃO CÍVEL 20110110541462 julgado em 13/05/2015. Disponível em: <[http://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196566741/apelacao-civel-apc-20110110541462](http://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196566741/apelacao-civel-apc-20110110541462)>. Acesso em 27 set. 2015.

APELACAO CÍVEL 00003723320068190066 RJ 0000372-33.2006.8.19.0066 (TJ-RJ) Data de publicação:16/04/2014. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117031588/apelacao-apl-3723320068190066-rj-0000372-3320068190066>. Acesso em: 25 ago. 2014.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

FILHO, Sergio: **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FILHO, Sérgio Cavalieri: **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona: **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: 3º ed., ed. Atlas, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Carlos Alberto; e FILHO, Sérgio Cavalieri: **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PETTEFI DA SILVA, Rafael: **Responsabilidade Civil pela Perda de Uma Chance**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RECURSO ESPECIAL - STJ- nº 788459/BA; Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 13/03/2006. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173792/recurso-especial-resp-788459-ba-2005-0172410-9>. Acesso em: 25 ago. 2014.

RECURSO ESPECIAL 1.079.185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009. <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16393887/recurso-especial-resp-821004-mg-2006-0035112-2/inteiro-teor-16807517>. Acesso em: 25 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 598164077, 1º grupo das Câmaras Cíveis, Rel: Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 6 de novembro de 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. AC. 70025788159, 17ª Câmara Cível. AC. nº 70025788159, Rel. Des. Egio Roque Menine, julgado em 23/07/2009. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208517796/apelacao-civel-ac-70063339568-rs/inteiro-teor-208517849>. Acesso em 25 ago. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo: **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro 5º ed., ed. Forense, 2011.



13º ENCONTRO
CIENTÍFICO CULTURAL
INTERINSTITUCIONAL

MISSÃO DADA É MISSÃO CUMPRIDA

19, 20, 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2015



ROBERTO GONÇALVES, Carlos: **direito civil brasileiro, responsabilidade civil**. São Paulo: ed. 8ª, ed. Saraiva, 2013.

SAVI, Sérgio: **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: ed. Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da: **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Caio Pereira: **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: 8ªed., ed. Forense, 2011.